



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388346-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado LOUVRE IMOVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 42758

AGRAVO N°: 2388346-77.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGVTE. : TELEFÔNICA BRASIL S/A.

AGVDO. : LOUVRE IMÓVEIS LTDA.

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência – Insurgência em face de decisão que deferiu a medida de urgência para determinar à ré, no prazo de 48 horas contado de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00, restabeleça as linhas telefônicas (11) 3846-9685, (11) 3846-5490, (11) 3846-0377, (11) 3045-6150 e (11) 3846-6749 da autora, com a manutenção do número (11) 3846-0377 – Pretensão de majoração do prazo para o cumprimento da obrigação e redução da multa diária/limitação -Procedência parcial do inconformismo - Presença dos requisitos do art. 300, do CPC- A multa cominatória para a hipótese de descumprimento do comando judicial é necessária e autorizada pelo art. 536, §1º do CPC, e foi fixada em quantia razoável para atender à finalidade para a qual é destinada - O prazo para cumprimento da obrigação deve ser majorado para 5 (cinco) dias, que não é exíguo para seu cumprimento, e porque visa o restabelecimento de um serviço essencial – Hipótese de reforma parcial da decisão hostilizada, tão somente para dilatar o prazo de 48 horas para 5 dias - Recurso parcialmente provido.

1 - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 54 deste, que em 'ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência', deferiu a medida de urgência para determinar à ré, no prazo de 48 horas contado de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00, restabeleça as linhas telefônicas (11) 3846-9685, (11) 3846-5490, (11) 3846-0377, (11) 3045-6150 e (11) 3846-6749 da autora, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a manutenção do número (11) 3846-0377.

Sustenta a agravante que se trata de ação na qual a parte autora, ora agravada, alega, em resumo, que possui a titularidade dos terminais nº (11) 3846-9685, (11) 3846-5490, (11) 3846-0377, (11) 3045-6150 e (11) 3846-6749, todavia, começaram a apresentar falhas em 29/10/2024, assim como, houve interrupção total do serviço de telefonia daquelas linhas a partir de 31/10/2024 até o presente momento, tendo entrado em contato com a ré, ora agravante, em diversas ocasiões para a solução do problema, todavia, não obteve êxito. Sendo assim, ajuizou a demanda de origem postulando liminarmente, o restabelecimento dos terminais reclamados, danos materiais e lucros cessantes cujos valores deverão ser apurados em sede de liquidação, danos morais em montante a ser arbitrado por este d. juízo. Em sede de cognição sumária o juízo de origem por meio da decisão de fls. 50 (autos de origem) concedeu a tutela provisória de urgência, decisão que ora se recorre. Ocorre que a multa foi estabelecida pelo juízo de origem em patamar elevado e em prazo muito curto, o que representa expressa violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Sustenta que estão ausentes os requisitos do art. 300 do CPC. Insiste que, o ínfimo prazo de apenas 48 (quarenta e oito) horas não é compatível com o elevado grau de complexidade que a obrigação de fazer consistente no restabelecimento dos serviços de telefonia das cinco linhas reclamadas nº (11) 3846-9685, (11) 3846-5490, (11) 3846-0377, (11) 3045-6150 e (11) 3846-6749 exige, pois a agravante necessitará acionar diversos departamentos, assim como, comparecer no endereço da agravada para

verificar o ocorrido e tomar as providências necessárias com o escopo de proceder com o restabelecimento integral dos serviços. Justifica-se, pois, a reforma da r. decisão agravada, para que seja ampliado o prazo concedido pela r. decisão liminar para no mínimo 15 (quinze) dias, tendo em vista o elevado grau de complexidade que a obrigação de fazer exige para o seu exato cumprimento. Insurge-se, ainda, quanto à multa cominada, pretendendo a redução do valor da multa diária e do seu teto, sugestão de R\$ 100,00 por dia e limite de R\$ 3.000,00 (fls. 01/09).

Em suma, clama pela reforma da decisão agravada, para ampliar o prazo de cumprimento para 15 (quinze) dias, reduzir o valor de astreintes para a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, com teto no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de enriquecimento sem causa da agravada.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, sobrevindo às fls. 96/103.

É o relatório do necessário.

2 – Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

1. Com base no artigo 139, VI, do CPC, para adequação às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, deixo para o momento oportuno a apreciação sobre a conveniência da audiência de

conciliação.

2. As alegações feitas na inicial, com os documentos respectivos que a instruem, permitem a conclusão de que presentes os requisitos do artigo 300 do CPC.

3. Posto isso, defiro a tutela de urgência requerida no item 1 de fls. 09, determinando à ré, no prazo de 48 horas contado de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00, que restabeleça as linhas telefônicas (11) 3846-9685, (11) 3846-5490, (11) 3846-0377, (11) 3045-6150 e (11) 3846-6749 da autora, com a manutenção do número (11) 3846-0377.

4. Para evitar tumulto processual nestes autos, requerimentos quanto a eventual descumprimento do item anterior, deverão ser suscitados por petição própria em autos apartados, em apenso.

5. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias.

Intime-se" (fls. 54).

A presente insurgência merece parcial provimento.

A agravante se insurgiu contra o deferimento da tutela de urgência, consistente na ordem de restabelecimento em 48 horas das linhas telefônicas da empresa autora, vindo a atacar também o prazo para seu cumprimento e a multa cominatória.

Naturalmente prolatada à base de cognição sumária e não exauriente, a questão da tutela de urgência, deve ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais, sem se proceder a um exame aprofundado das teses suscitadas pelas partes, sob pena tanto de pré-julgamento do mérito, quanto de supressão de instância, inadmitidos no ordenamento jurídico pátrio.

É cediço que a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada tem como requisitos, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC). No caso, a autora/agravada demonstrou satisfatoriamente a probabilidade do direito invocado.

Ademais, é sabido que, nas hipóteses de inadimplemento voluntário de contas de consumo, que resultem em cortes de linhas telefônicas, as operadoras de telefonia fixa providenciam o restabelecimento da linha em até 48 horas a partir da purgação da mora.

Todavia, tratando-se de ordem judicial, que exige a adoção de procedimento distinto ao administrativo, antes de mobilizar a equipe técnica necessária para o mister, mostra-se razoável o prazo de 5 dias para que a concessionária do serviço de telecomunicação proceda ao restabelecimento das linhas da agravada, de modo a não se constituir em prazo demasiadamente exíguo para essa finalidade, e nem demasiadamente extenso, que cause a lentidão na regularização do serviço público essencial.

Quanto ao alegado excesso da multa fixada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratando-se de comando de preceito cominatório, sua imposição está autorizada pelo art. 536, §1º do Código de Processo Civil, constituindo-se em expediente necessário à eficiência da ordem judicial.

Aliás, não é outra a função da multa coercitiva senão a de ser "um instrumento de proteção da autoridade judicial", dando "força à ordem judicial", que decorre justamente da autoridade do Estado.

Dessa forma, considerando que a obrigação de fazer consiste em atividade inerente à própria atividade empresarial da agravante, e que a multa visa exercer a coerção para restabelecimento de um serviço reputado essencial pelo ordenamento jurídico, a multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mostra-se razoável ao fim que se destina, sem constituir enriquecimento sem causa da parte consumidora.

Pelo exposto, acolhe-se parcialmente o presente recurso, tão somente para majorar o prazo inicialmente concedido de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da obrigação, para 5 (cinco) dias.

Dá-se, pois, parcial provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator